



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.427 - RJ (2018/0275496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO GOES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ÂNGELO - RJ135154
AGRAVADO : NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel não enseja por si só o dever de indenizar danos de ordem moral.
2. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores (AgInt no AREsp 947.202/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 15/03/2018)
3. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 13/03/2019, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou jurisprudência no sentido de que: (a) na hipótese de condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art. 85, § 2º); (b) não havendo condenação, a verba sucumbencial será também fixada entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
4. Assim, na espécie, correta a decisão agravada que fixou a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.427 - RJ (2018/0275496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE CARVALHO GOES**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ÂNGELO - RJ135154**
AGRAVADO : **NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854**
: **PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por RODRIGO DE CARVALHO GOES, contra decisão de fls. 286-288, integrada pela decisão de fls. 300-301, que deu provimento ao recurso especial, interposto pela recorrida, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, *que o Tribunal de origem é soberano na análise do conteúdo fático da lide. Portanto, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo a respeito da existência de dano moral indenizável, seria necessário rediscutir as matérias fáticas e reexaminar as provas juntadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (verbete nº 7 da Súmula desta Corte).*

Aduz, ainda, *que o cômputo geral dos honorários fixados pela decisão agravada é quase três vezes maior do que o limite estabelecido para a fase de conhecimento. Além de caracterizar uma situação teratológica em relação ao cômputo geral anteriormente fixado, há a patente transgressão ao limite máximo previsto pelo § 11 do artigo 85 no CPC.*

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 396-405.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.427 - RJ (2018/0275496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE CARVALHO GOES**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ÂNGELO - RJ135154**
AGRAVADO : **NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854**
: **PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não prospera.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter a sentença condenando a parte recorrente ao pagamento da indenização por danos morais, consignou:

*O simples inadimplemento contratual não gera danos morais, conforme dispõe o verbete sumular 75 desta Corte, entretanto, vê-se que não houve um mero aborrecimento cotidiano devido ao atraso expressivo na entrega do imóvel pela construtora ao comprador, posto que o não recebimento do imóvel no prazo a impediu que o consumidor pudesse usar, fruir e gozar do bem, não configurando apenas o descumprimento contratual, mas, frustração, insegurança e abalo psicológico indenizável. Ademais, o descaso ocasionou a quebra injustificada da legítima expectativa do consumidor quanto ao serviço contratado e ultrapassou a hipótese de constrangimentos normais da vida em sociedade, ensejando, nestas circunstâncias, o dever de reparação do dano moral causado. Em relação ao quantum reparatorio arbitrado por compensação de danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros da data da citação e correção monetária a contar da data que a fixou, é razoável e está em consonância com o arbitrado por esta Corte em casos análogos:
[...] (e-STJ, fl. 206).*

No ponto, verifica-se que o acórdão objurgado, de fato, não apontou por quais razões, no caso concreto, o atraso de seis meses na entrega do imóvel em questão acarretou danos morais, fundamentou-se em alegação de o dano moral na hipótese ser *in re ipsa*. Assim, encontra-se, efetivamente, em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que **"o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação por danos materiais, **não acarreta, por si só, danos morais**" (AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.*

2. *Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. *A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*

2. *Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial.*

3. *Agravo interno no recurso especial desprovido.*

(AgInt no REsp 1.719.311/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais"* (AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.076.228/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. *Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em atenção à Súmula 568 do STJ.* 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel não enseja por si só o dever de indenizar danos de ordem moral.** 3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.209.488/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 16/08/2018)

Quanto à fixação da verba honorária, a Segunda Seção desta Corte recentemente decidiu, ao julgar o REsp 1.746.072/PR, ainda pendente de publicação, que o novo Estatuto Processual Civil introduziu expressa "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); terceiro, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Dessa forma, a expressa redação legal impõe concluir que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre a objetiva e concreta base de cálculo que discrimina, relegando ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação equitativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas premissas, é correta a decisão agravada que fixou a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0275496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.774.427 / RJ**

Números Origem: 00543732120158190205 201825111616 543732120158190205

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
RECORRIDO : RODRIGO DE CARVALHO GOES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ÂNGELO - RJ135154

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO GOES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE ANDRADE ÂNGELO - RJ135154
AGRAVADO : NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.